



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

28/03/2025

Edição Nº081

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001159-12.2024.2.00.0826
PRAIA GRANDE

SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1002325-23.2024.8.26.0152
Apelação Cível - Cotia

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 206/2025
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 205/2025
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 211 /2025
PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 210/2025
PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 209 /2025
PROCESSO CG Nº 2010/86621

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 21/03/2025
Apelação Cível

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 20/03/2025
Apelação Cível

SEMA 1.1 - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2025
Apelação Cível

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 25/03/2025
Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2025

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2025

Embargos de Declaração Cível

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1094448-02.2024.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1002336-31.2024.8.26.0450

Apelação Cível - Piracaia

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1170967-18.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1040968-55.2024.8.26.0506

Apelação Cível - Ribeirão Preto

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1014989-64.2024.8.26.0224

Apelação Cível - Guarulhos

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1009561-70.2024.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1007782-44.2022.8.26.0269

Apelação Cível - Itapetininga

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1006638-35.2022.8.26.0269

Apelação Cível - Itapetininga

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1001210-81.2024.8.26.0405

Apelação Cível - Osasco

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020408-15.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061377-26.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003306-94.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133753-61.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046870-49.2024.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009649-57.2023.8.26.0004

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001159-12.2024.2.00.0826
PRAIA GRANDE**

Dicoge 5.1 PROCESSO Nº 0001159-12.2024.2.00.0826 - PJECOR (origem 0007183-12.2024.8.26.0477 - Proc. 003/2022-CCP) - PRAIA GRANDE - M. A. C. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos por M. A. C. Rejeitados os embargos e não havendo outros recursos cabíveis, certifique-se o trânsito em julgado de imediato e devolvam-se os autos à origem. Int. São Paulo, 27 de março de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: W.N.F, OAB/SP 132.840 e M.Z.G, OAB/SP 376.786.

[↑ Voltar ao índice](#)

**SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1002325-23.2024.8.26.0152
Apelação Cível - Cotia**

DESPACHO Nº 1002325-23.2024.8.26.0152 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Cotia - Apelante: Mario de Oliveira e Silva - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia - Sp - Vistos. Fl. 97: O pedido não pode ser acolhido. De fato, o cumprimento do acórdão ocorrerá no âmbito da Corregedoria Permanente após a devolução dos autos, para o que se deve aguardar certificação de trânsito em julgado: há, em

tese, interesse da D. Procuradoria Geral de Justiça na interposição de recurso, já que lançou parecer desfavorável ao provimento da apelação (fls.75/77). Aguarde-se, portanto. Int. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advts: A.C.G (OAB: 154850/SP) - R.N.F (OAB: 250269/SP) - D.P.M (OAB: 475099/SP) - M.A.F.N (OAB: 117118/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 206/2025

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMUNICADO CG Nº 206/2025 PROCESSO Nº 2025/38316 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Tabela do 2º Tabelionato de Notas de São Bento do Sul/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Osnildo José Rohrbacher, atribuído à referida Unidade, em DUT, Certificado de Registro do Veículo – CRV, datado de 17/03/2025, do automóvel VW/VOYAGE, placa MKU0426, na qual figura como comprador Leandro Silva de Moura, inscrito no CPF nº 092.***.***-30, tendo em vista o emprego de etiqueta e carimbo fora dos padrões da Serventia, além da reutilização ou falsificação de selo.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 205/2025

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMUNICADO CG Nº 205/2025 PROCESSO Nº 2025/37962 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório 2º Ofício de Vitória/ES, acerca da suposta fraude em Escritura Pública de Compra e Venda, atribuída à referida Unidade, datada de 08/01/2025, Livro 33, folhas 99/101, na qual figura como outorgante vendedor Luiz Alves de Sousa, inscrito no CPF nº 327.***.***-00, como outorgante compradora Elizangela Freitas, inscrita no CPF nº 055.***.***-37, e que tem por objeto o imóvel de matrícula nº 22.714, junto ao 1º Ofício da 1ª Zona de Registro de Imóveis de Vila Velha/ES, tendo em vista a reutilização ou falsificação de selo, bem como o emprego de número de livro, QR Code e nome da Escrevente fora dos padrões da Unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 211 /2025

PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959

COMUNICADO CG Nº 211 /2025 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE TITULARES DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS – TETO REMUNERATÓRIO DE INTERVENTORES. A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA COMUNICA aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado de São Paulo que o teto remuneratório fixado pelo CNJ a interinos, nos termos do Provimento nº 149/2023, Art. 194, inc. I, se aplica aos(às) Substitutos(as)/Interventores(as) que respondem pela unidade extrajudicial durante o período do cumprimento de pena de suspensão/afastamento do Titular. COMUNICA, AINDA, que, os(as) Substitutos(as) dos(as) Titulares das delegações, por intermédio dos(as) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes, deverão informar sobre o recolhimento ou não de excedente de receita no período da suspensão, informando as datas exatas do início e fim

do cumprimento da penalidade. Observadas suas peculiaridades, a prestação de contas do(a) substituto(a) do(a) titular suspenso(a) poderá se utilizar da planilha disponibilizada às unidades vagas no Portal do Extrajudicial. COMUNICA, FINALMENTE, que os documentos devem ser encaminhados à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 210/2025 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959

COMUNICADO CG Nº 210/2025 PROCESSO DIGITAL Nº 2022/127959 – UNIDADES VAGAS – DECLARAÇÃO DE EXCEDENTE DE RECEITA A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, nos termos dos Provimentos nº 149/2023, Art. 194, inc. I, e nº 76/2018, do E. CNJ, COMUNICA aos(às) interinos(as) responsáveis por unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo e a seus respectivos MM. Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes que em 10/04/2025 encerra-se o prazo para o recolhimento ao FEDTJ dos valores apurados como excedente de receita relativos ao 1º trimestre de 2025, e que em 10/05/2025, encerra-se o prazo para o envio da prestação de contas pertinente, instruída com os documentos obrigatórios, nos termos do Comunicado CG nº 117/2023. COMUNICA AINDA, que os links de acesso aos modelos a serem utilizados para a prestação de contas pertinente, bem como ao roteiro de preenchimento, acompanham a disponibilização deste comunicado no Portal do Extrajudicial. COMUNICA AINDA, que a apresentação obrigatória das certidões de regularidade fiscal, deve observar as seguintes condições: a) As certidões requisitadas junto à Receita Federal, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Tribunal Superior do Trabalho devem ser expedidas com base no CPF do(a) interino(a); b) A certidão requisitada junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deve ser expedida com base no CNPJ da serventia; c) A certidão requisitada junto à Fazenda Municipal deve ser expedida com base no CNPJ da serventia, ou no número da Inscrição Municipal, conforme regra incidente no município da unidade. d) Nos casos em que haja impossibilidade de expedição de certidões em razão de existência de débitos não atrelados à gestão do(a) interino(a), deve o(a) responsável prestar declaração, com os devidos esclarecimentos, e com a ciência do(a) MM. Juiz(a) Corregedor Permanente. COMUNICA AINDA, que o teto remuneratório de interinos(as) passa a equivaler a R\$ 123.408,66 (Cento e vinte e três mil, quatrocentos e oito e sessenta e seis centavos). A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA ALERTA os(as) interinos(as) que é vetada qualquer alteração na planilha de cálculo que deve apurar o valor a ser recolhido como excedente de receita, sendo permitida, tão somente, a inserção dos valores pertinentes. A ação tendente a alterar a estrutura da planilha pode ensejar a instauração de expediente apto a apurar a ocorrência de quebra de confiança, nos termos do item 12, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais. COMUNICA, MAIS, que é obrigatória a observância do Comunicado CG 117/2023. COMUNICA, MAIS, que nos termos do Art. 71-H do Provimento CNJ nº 149/2023, o teto de remuneração aplicável aos Interinos independe do exercício de múltiplas interinidades. COMUNICA, MAIS, nos termos dos Comunicados CG nº 423/2024 e CG nº 955/2024, que é obrigatória a inserção, na Declaração Mensal do Portal do Extrajudicial, dos documentos comprobatórios das despesas realizadas e outras receitas (repasses do SINOREG) recebidas pela serventia, além da Relação sintética dos atos praticados dos meses em referência. COMUNICA, FINALMENTE, que os documentos devem ser encaminhados à CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 209 /2025 PROCESSO CG Nº 2010/86621

COMUNICADO CG Nº 209 /2025 PROCESSO CG Nº 2010/86621 A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes que as unidades extrajudiciais relacionadas no quadro abaixo encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” no período indicado desde 10/02/2025. Cumpre esclarecer que nos termos do § 2º, do Art. 71-H, do Provimento nº 149/2023, “A designação do interino deverá ser revogada, por quebra de confiança, se for constatado o não

repassse ao Tribunal de Justiça do excedente ao limite imposto para a sua remuneração”.

[Clica aqui para ver o Comunicado na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 21/03/2025

Apelação Cível

PROCESSOS ENTRADOS EM 21/03/2025 1197186-68.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1197186-68.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Flavia Carvalho Pinho; Advogado: Giovanni Barbosa Ordanini (OAB: 468541/SP); Advogada: Renata Cortelline Frias (OAB: 196907/SP); Advogada: Mariana Salinas Serrano (OAB: 324186/SP); Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 20/03/2025

Apelação Cível

PROCESSOS ENTRADOS EM 20/03/2025 1008478-97.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1008478-97.2025.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Fabiana dos Santos Mosquito e outro; Advogada: Marcela Ximenes Vieira dos Santos (OAB: 485724/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2025

Apelação Cível

Apelação Cível 6 Total 6 1000540-18.2024.8.26.0575; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de São José do Rio Pardo; 1ª Vara; Dúvida; 1000540-18.2024.8.26.0575; Registro de Imóveis; Apelante: Marmoraria Asnar Ltda-me; Advogada: P.F.P.S (OAB: 302799/SP); Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José do Rio Pardo; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1007743-64.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1007743-64.2025.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Bergen Incorporacao Ltda; Advogado: R.R.M (OAB: 197500/SP); Advogado: R.S..O (OAB: 175860/SP); Advogada: M.F.A (OAB: 378497/SP); Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - SP n/p oficial Rafael R. Gruber; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1008398-55.2024.8.26.0590; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível;

Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de São Vicente; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1008398-55.2024.8.26.0590; Registro de Imóveis; Apelante: R.L.C; Advogada: K.C.R.A (OAB: 178948/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1008478-97.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1008478-97.2025.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: R.O.B; Advogada: M.X.V.S (OAB: 485724/SP); Apelante: F.S.M; Advogada: M.X.V.S (OAB: 485724/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1011958-83.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1011958-83.2025.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: R.M.V; Advogado: R.M.V (OAB: 143374/SP); Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1197186-68.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1197186-68.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: F.C.P; Advogado: G.B.O (OAB: 468541/SP); Advogada: R.C.F (OAB: 196907/SP); Advogada: Mariana Salinas Serrano (OAB: 324186/SP); Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 25/03/2025

Apelação Cível

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/03/2025 1008398-55.2024.8.26.0590; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Vicente; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1008398-55.2024.8.26.0590; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Roseli Lino Cortez; Advogada: K..R.A (OAB: 178948/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 27/03/2025

Nº 2019/191.977

RESULTADO DA 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 27/03/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2019/191.977 - INDICAÇÃO do Doutor JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Turma Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, para compor o Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais, em substituição ao Doutor Carlos Eduardo Borges Fantacini, removido ao cargo de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau. - Aprovaram a indicação do Doutor JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA para compor o Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais até 31/12/2025, v.u. 02. Nº 1991/410 - OFÍCIO da Doutora PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Urupês, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à

instalação do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC daquela Comarca, designada para 27/03/2025. - Referendaram, v.u. 03. Nº 1982/33 - OFÍCIO do Doutor ALCIDES LOURENÇO CABRAL FILHO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Araçatuba, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Vara Regional das Garantias da 2ª RAJ – Araçatuba e da UPJ Criminal daquela Comarca, ocorrida em 21/03 p.p. - Referendaram, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2025

Apelação Cível

Apelação Cível 6 Total 6 1000540-18.2024.8.26.0575; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de São José do Rio Pardo; 1ª Vara; Dúvida; 1000540-18.2024.8.26.0575; Registro de Imóveis; Apelante: Marmoraria Asnar Ltda-me; Advogada: P.F.P.S (OAB: 302799/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José do Rio Pardo; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1007743-64.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1007743-64.2025.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Bergen Incorporacao Ltda; Advogado: R.R.M (OAB: 197500/SP); Advogado: R.S.O (OAB: 175860/SP); Advogada: M.F.A (OAB: 378497/SP); Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - SP n/p oficial Rafael R. Gruber; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1008398-55.2024.8.26.0590; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de São Vicente; 6ª Vara Cível; Dúvida; 1008398-55.2024.8.26.0590; Registro de Imóveis; Apelante: R.L.C; Advogada: K.C.R.A (OAB: 178948/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1008478-97.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1008478-97.2025.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: R.O.B; Advogada: M.X.V.S (OAB: 485724/SP); Apelante: F.S.M; Advogada: M.X.V.S (OAB: 485724/SP); Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1011958-83.2025.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1011958-83.2025.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: R.M.V; Advogado: R.M.V (OAB: 143374/SP); Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1197186-68.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1197186-68.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: F.C.P; Advogado: G.B.O (OAB: 468541/SP); Advogada: R.C.F (OAB: 196907/SP); Advogada: Mariana Salinas Serrano (OAB: 324186/SP); Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2025

Embargos de Declaração Cível

Embargos de Declaração Cível 1 Total 1 1019483-77.2024.8.26.0577/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de São José dos Campos; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1019483-77.2024.8.26.0577; Registro de Imóveis; Embargte: Esdras Construtora e Incorporadora Ltda; Advogada: M.G.G (OAB: 393027/SP); Advogado: R.R (OAB: 267267/SP); Advogada: S.J.T (OAB: 472486/SP); Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1094448-02.2024.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível - São Paulo

Nº 1094448-02.2024.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Vicky Barcelona Comercial Importação e Exportação Ltda - Embargdo: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v u. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE HÁ PONTOS A SEREM SANADOS NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA E O ÓBICE AO INGRESSO DO TÍTULO AO FÓLIO REAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HOUE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE JUSTIFICASSE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS OMISSÕES APONTADAS SÃO MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMISMO, POIS AS QUESTÕES FORAM ANALISADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.5. TESE DE JULGAMENTO: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO CABÍVEIS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. LEGISLAÇÃO CITADA:CPC, ART. 1.022. - Advts: Gabriel Halpin da Silva (OAB: 358911/SP) - Rodrigo Ventanilha Devisate (OAB: 253017/SP) - Leonard Batista (OAB: 260186/SP)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1002336-31.2024.8.26.0450

Apelação Cível - Piracaia

Nº 1002336-31.2024.8.26.0450 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piracaia - Apelante: Adriana Maurano - Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso de apelação, v u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. HIPOTECA JUDICIAL E CARTA DE ARREMATÇÃO. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO IMÓVEL NA MATRÍCULA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO OU COMPROVAÇÃO

DE DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA ALIENAÇÃO FORÇADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE RECUSA AO REGISTRO DE HIPOTECA JUDICIAL E DE CARTA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL DEVIDO À FALTA DE DESCRIÇÃO PRECISA NO REGISTRO E À AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO OU COMPROVAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA ALIENAÇÃO FORÇADA. ALEGAÇÃO DE QUE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SE DEU JUDICIALMENTE E QUE HÁ PRECEDENTES QUE PERMITEM O REGISTRO MESMO COM PENDÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A CARTA DE ARREMATACÃO E O MANDADO DE HIPOTECA JUDICIAL PODEM SER REGISTRADOS SEM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E SEM RETIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APELAÇÃO NÃO PODE SER CONHECIDA, POIS A DÚVIDA ESTÁ PREJUDICADA PELA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS ÓBICES REGISTRÁRIOS, COM ATENDIMENTO DE PARTE DAS EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. 4. ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PREENOTAÇÃO. 5. A JURISPRUDÊNCIA PERMITE O REGISTRO DE TÍTULOS JUDICIAIS MESMO COM DESCRIÇÃO PRECÁRIA DO IMÓVEL NO REGISTRO, BASTANDO QUE HAJA CORRESPONDÊNCIA SUFICIENTE À PERFEITA IDENTIFICAÇÃO ENTRE O OBJETO DO TÍTULO E O DO FÓLIO REAL. 6. NOTÍCIA NO PRÓPRIO TÍTULO SOBRE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À ALIENAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE INDEVIDA A EXIGÊNCIA RELATIVA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO OU PROVA DE DECURSO DE PRAZO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DÚVIDA PREJUDICADA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A DÚVIDA ESTÁ PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS ÓBICES REGISTRÁRIOS, COM ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. 2. EM ORIENTAÇÃO DE FUTURA PREENOTAÇÃO: A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO QUE CONSTA NA MATRÍCULA É INDEVIDA QUANDO POSSÍVEL IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO TÍTULO APRESENTADO COM O RESPECTIVO REGISTRO. 3. NOTÍCIA NO PRÓPRIO TÍTULO SOBRE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À ALIENAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE INDEVIDA A EXIGÊNCIA RELATIVA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO OU PROVA DE DECURSO DE PRAZO".LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:LEI FEDERAL Nº 6.015/73, ART. 176, §§ 3º E 4º, ART. 214, §4º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 903; NSCGJ, SUBITENS 39.5.1, 136.2 E 136.4, CAPÍTULO XX.CSM, APELAÇÃO CÍVEL 220.6/6-00; APELAÇÃO CÍVEL 1000020-77.2024.8.26.0116; APELAÇÃO CÍVEL 0015003-54.2011.8.26.0278. - Advts: Adriana Maurano (OAB: 120409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1170967-18.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1170967-18.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Cid Fernando Gonçalves Pinheiro - Apelado: Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Receberam o recurso administrativo como apelação e a ele negaram provimento, v u. - EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO DE ARROLAMENTO DE BENS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO É JUSTIFICADA PARA GARANTIR A CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA AO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL, EXTRAÍDA DE AUTOS DE ARROLAMENTO DOS BENS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO, (II) ANALISAR A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO DO IMÓVEL, E (III) AVALIAR A CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA MANTEVE A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA COM BASE NA AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE REGISTRAL, UMA VEZ QUE A AUTORA DA HERANÇA NÃO FIGURA COMO TITULAR DE DOMÍNIO DO IMÓVEL.4. O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE EXIGE QUE O TÍTULO APRESENTADO ESTEJA EM CONFORMIDADE COM O INSCRITO NA MATRÍCULA, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM PAUTA.5. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO É JUSTIFICADA PARA GARANTIR A ESPECIALIDADE SUBJETIVA E A CONTINUIDADE REGISTRAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A QUALIFICAÇÃO NEGATIVA É MANTIDA PELA AUSÊNCIA DE

CONTINUIDADE REGISTRAL E ESPECIALIDADE SUBJETIVA. LEGISLAÇÃO CITADA:LEI 6.015/73, ARTS. 195, 237.LEI 8.935/1994, ART. 28.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000821-93.2022.8.26.0655, REL. FRANCISCO LOUREIRO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 04/02/2025.TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001015-36.2019.8.26.0223, REL. PINHEIRO FRANCO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 19/09/2019.TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1031964-58.2017.8.26.0564, REL. PINHEIRO FRANCO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 19/03/2019. - Advs: Fabio Roberto de Almeida Tavares (OAB: 147386/SP) - Herbert Vinicius dos Santos Freitas (OAB: 363189/SP) - Ana Carolina Martins Marcondes (OAB: 462112/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1040968-55.2024.8.26.0506

Apelação Cível - Ribeirão Preto

Nº 1040968-55.2024.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Reinaldo Sertori e outro - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram da apelação e deram por prejudicada a dúvida, v u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE O ÓBICE AO REGISTRO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 19.281. OS APELANTES ALEGAM POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA DESDE 2002, COM ANIMUS DOMINI, E REQUEREM O REGISTRO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS APELANTES CUMPRIRAM TODOS OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NA MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA, E SE A APELAÇÃO PODE SER CONHECIDA DIANTE DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS REGISTRÁRIAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APELAÇÃO NÃO MERECE SER CONHECIDA, POIS OS APELANTES NÃO IMPUGNARAM TODAS AS EXIGÊNCIAS REGISTRÁRIAS, O QUE PREJUDICA A DÚVIDA. 4. A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA PRESCINDE DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ, BASTANDO A POSSE MANSA E PACÍFICA PELO PRAZO CONTÍNUO DE 15 ANOS, CONFORME O ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TESE DE JULGAMENTO: “1. A IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS REGISTRÁRIAS PREJUDICA A DÚVIDA. 2. A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA NÃO EXIGE JUSTO TÍTULO OU BOA-FÉ, APENAS POSSE MANSA E PACÍFICA POR 15 ANOS. 3. NÃO CABE AO OFICIAL EXIGIR A ALTERAÇÃO DO PEDIDO QUANTO À MODALIDADE DE USUCAPIÃO SE O REQUERIMENTO DESCREVE OS FATOS DE ACORDO COM A BASE LEGAL”.LEGISLAÇÃO CITADA:CÓDIGO CIVIL, ART. 1.238.JURISPRUDÊNCIA CITADA:- TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001028-25.2024.8.26.0590, REL. FRANCISCO LOUREIRO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 19/09/2024.- TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1007346- 58.2023.8.26.0590, REL. FRANCISCO LOUREIRO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 12/09/2024.- TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001719-95.2023.8.26.0615, REL. FRANCISCO LOUREIRO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 29/08/2024. - Advs: Wander Luciano Patete (OAB: 272226/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1014989-64.2024.8.26.0224

Apelação Cível - Guarulhos

Nº 1014989-64.2024.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Adalberto Fábio da Cunha e outro - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE ÓBICES AO REGISTRO DA ESCRITURA

PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA REFERENTE A IMÓVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DISCUTE-SE: A) SE HÁ PERTINÊNCIA EM PROCLAMAR A CONEXÃO E REUNIR PARA JULGAMENTO CONJUNTO OS PROCESSOS DE DÚVIDA RELACIONADOS AO MESMO IMÓVEL E PARTES; B) SE HÁ POSSIBILIDADE DE REGISTRAR A ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO ANTERIOR DA CADEIA DOMINIAL; E C) SE HÁ NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO PARA CONSTAR A TOTALIDADE DO IMÓVEL EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO ATRIBUTIVO DA PROPRIEDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PROCESSO DE DÚVIDA DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DO OFICIAL DE REGISTRO CONTIDA NA NOTA DEVOLUTIVA IMPUGNADA, NÃO SENDO PERTINENTE REUNIR OUTROS PROCESSOS DE DÚVIDA PARA JULGAMENTO CONJUNTO. 4. É NECESSÁRIO O ENCADEAMENTO PERFEITO ENTRE AS INFORMAÇÕES INSCRITAS E AS QUE SE PRETENDEM INSCREVER, CONFORME O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. 5. O TÍTULO APRESENTADO NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, POIS O “DE CUJUS” NÃO FIGURA COMO PROPRIETÁRIO NA TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA, ALÉM DE HAVER INCONSISTÊNCIA NO PERCENTUAL DO IMÓVEL PARTILHADO, CONSIDERADO TÍTULO PRECEDENTE APRESENTADO A REGISTRO E EM RELAÇÃO AO QUAL HÁ DÚVIDA SUSCITADA.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.7. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE EXIGE QUE O OUTORGANTE CONSTE COMO TITULAR NO REGISTRO. 2. A RETIFICAÇÃO DO TÍTULO É NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO AO TÍTULO AQUISITIVO DA PROPRIEDADE.LEGISLAÇÃO CITADA: LEI Nº 6.015/73, ARTS. 11, 182, 195, 198, 203. JURISPRUDÊNCIA CITADA: APELAÇÕES N. 0001065-55.2016.8.26.0459 E N. 1014553-84.2022.8.26.0577. - Advs: Aparecido Conceição da Encarnação (OAB: 254243/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1009561-70.2024.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

Nº 1009561-70.2024.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Vicente - Apelante: Lpm Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v u. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE OS ÓBICES AO REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO E AO CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO, REFERENTE A IMÓVEL EM TERRENO DE MARINHA, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É POSSÍVEL O REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO RELATIVA A IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA, SEM AFORAMENTO CONSTITUÍDO PELA UNIÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O IMÓVEL É DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, E A OCUPAÇÃO SE DÁ A TÍTULO PRECÁRIO, NÃO HAVENDO DIREITO REAL PASSÍVEL DE REGISTRO.4. A ADJUDICAÇÃO LIMITOU-SE À TITULARIDADE DE FRAÇÃO IDEAL DE DIREITO DE OCUPAÇÃO, SEM TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO DE MARINHA QUE NÃO FOI OBJETO DE AFORAMENTO NÃO GERA DIREITO REAL REGISTRÁVEL.2. A CONSTITUIÇÃO DO AFORAMENTO É CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE DIREITO REAL.LEGISLAÇÃO CITADA:- CÓDIGO CIVIL, ART. 2.038; LEI 6.015/73, ARTS. 167, II, ITEM 12, 228 E 229; DECRETO-LEI Nº 2.398/87, ART. 3º, § 2º; DECRETO-LEI Nº 3.438/41.JURISPRUDÊNCIA CITADA:- CSM/SP, APELAÇÃO Nº 025743-0/3, REL. DES. ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, J. EM 5/10/1995; CSM/SP, APELAÇÃO Nº 497-6/9, REL. DES. GILBERTO PASSOS DE FREITAS, J. EM 18/5/2006; CSM/SP, APELAÇÃO Nº 304-6/0, REL. DES. JOSÉ MÁRIO CARDINALE, J. EM 31/1/2005. - Advs: Juliana Cassimiro de Araújo (OAB: 185911/SP) - Paulo Sérgio Abujamra Filho (OAB: 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1007782-44.2022.8.26.0269

Apelação Cível - Itapetininga

Nº 1007782-44.2022.8.26.0269 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: Estado de São Paulo - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, v u. - EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S). AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS NOS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O NÚCLEO URBANO. TÍTULO APRESENTADO ANTES DA ALTERAÇÃO NORMATIVA EM QUE DISPENSADA EXPRESSAMENTE A PRÉVIA REGULARIZAÇÃO DA AVERBAÇÃO DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS NOS IMÓVEIS INTEGRANTES DO NÚCLEO. ALTERAÇÃO QUE APENAS POSITIVOU ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE FACILITAR E INCENTIVAR O REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA ATUALIZADA. DEMAIS ÓBICES, REFERENTES À LISTAGEM DOS OCUPANTES BENEFICIÁRIOS DA REURB-S, AO ESTADO CIVIL DESSES OCUPANTES E AOS CADASTROS MUNICIPAIS, ACERTADAMENTE AFASTADOS PELO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE. APELAÇÃO PROVIDA.I. CASO EM EXAME:1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA DE REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), SOB O FUNDAMENTO DE QUE É CORRETA A EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS MEDIANTE INDICAÇÃO DE EVENTUAIS CONSTRUÇÕES EXISTENTES NO LOCAL. A APELANTE ALEGA NÃO HAVER ÓBICE AO REGISTRO PRETENDIDO, PORQUE AUSENTE IMPEDIMENTO PARA A REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA EM MOMENTO POSTERIOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR EVENTUAL OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DAS ÁREAS CONSTRUÍDAS NOS IMÓVEIS QUE INTEGRAM O NÚCLEO URBANO OBJETO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, BEM COMO DA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM DE OCUPANTES, ACOMPANHADA DE SEUS DADOS PESSOAIS E DE CADASTROS MUNICIPAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES QUE INTEGRAM O NÚCLEO URBANO NÃO É REQUISITO PARA O REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), CONFORME DISPÕE O SUBITEM 274.10, CAPÍTULO XX, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA.4. ALTERAÇÃO DA NORMA APÓS A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA QUE DEVE INCIDIR NO CASO CONCRETO, PORQUE TRADUZ A POSITIVAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO EM MOMENTO ANTERIOR, VISANDO FACILITAR E INCENTIVAR O REGISTRO DAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFICIÊNCIA E DO OBJETIVO 16 (ODS-16) DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.5. A DESIGNAÇÃO CADASTRAL DAS NOVAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS E A APRESENTAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS OCUPANTES DOS BENS PODEM SER POSTERIORMENTE COMPLEMENTADAS E NÃO IMPEDEM O PRETENDIDO REGISTRO, NOS TERMOS DOS ITENS 274.2 E 277, CAPÍTULO XX, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA.IV. DISPOSITIVO E TESE:6. APELAÇÃO PROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: 1. POSSIBILIDADE DE REGISTRO DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF) SEM A PRÉVIA AVERBAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES; 2. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DOS DADOS PESSOAIS DOS OCUPANTES BENEFICIÁRIOS DA REURB-S, BEM COMO DOS DADOS DE DESIGNAÇÃO CADASTRAL MUNICIPAL DOS IMÓVEIS.LEGISLAÇÃO CITADA:- LEI Nº 13.465/2017, ART. 35, INCISO I;- NSCGJ, TOMO II, CAPÍTULO XX, SUBITENS 273.3, 274.2, 274.10 E 277.JURISPRUDÊNCIA CITADA:- TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1008300-34.2022.8.26.0269, RELATOR DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, J. 29/08/2024. - Advts: Maico Hentz (OAB: 480287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1006638-35.2022.8.26.0269

Apelação Cível - Itapetininga

Nº 1006638-35.2022.8.26.0269 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Itapetininga - Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento ao

recurso de apelação, v u. - EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO EM PROCESSO DE DÚVIDA. CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL RURAL PARA USO COMO RODOVIA. DESTINAÇÃO DADA AO IMÓVEL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE GEORREFERENCIAMENTO E A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR E NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL SICAR/CAR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ITR DESCABIDA. AUTARQUIAS ESTADUAIS NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 150, VI, "A" E §2,º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA AO REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE GEORREFERENCIAMENTO E OUTRAS EXIGÊNCIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA USO COMO RODOVIA ESTÁ SUJEITA ÀS EXIGÊNCIAS DE GEORREFERENCIAMENTO E OUTRAS FORMALIDADES APLICÁVEIS A IMÓVEIS RURAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA USO COMO RODOVIA AFASTA A APLICAÇÃO DAS NORMAS DE GEORREFERENCIAMENTO E OUTRAS EXIGÊNCIAS PARA IMÓVEIS RURAIS.4. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO ITR.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA RODOVIA AFASTA A EXIGÊNCIA DE GEORREFERENCIAMENTO E DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR E NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL SICAR/CAR 2. AUTARQUIAS ESTADUAIS SÃO IMUNES A IMPOSTOS, DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COMPLETA DO ITR.LEGISLAÇÃO CITADA:CF/1988, ART. 150, VI, "A" E §2º;LEI Nº 6.015/1973, ART. 176, §3º;DECRETO Nº 4.449/2002, ART. 9º. LEI Nº 4.504/1964, ART. 4º, I E ART. 64, II.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STF, HC 85911 / MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, J. 25/10/2005; APELAÇÃO CÍVEL N.º 413-6/7; APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003968-52.2014.8.26.0453; APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005176-34.2019.8.26.0344; APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001015-36.2019.8.26.0223. - Advs: Ricardo Gouvea Guasco (OAB: 248619/SP) - Rafael Augusto Freire Franco (OAB: 200273/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACORDÃO - Nº 1001210-81.2024.8.26.0405

Apelação Cível - Osasco

Nº 1001210-81.2024.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: Luiz Muller - Apelado: 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE. ART. 26, §6º DA LEI Nº 6.766/1979. IMPROVIMENTO DO APELO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE ÓBICE AO REGISTRO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE COM BASE EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, ALEGANDO AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IMÓVEL E DO PAGAMENTO DO ITBI. O RECORRENTE ADQUIRIU DIREITOS SOBRE O IMÓVEL POR CESSÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, ALEGANDO QUE ESTÁ PRESCRITA A DISCUSSÃO A RESPEITO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO, VENCIDOS TODOS OS PRAZOS PRESCRICIONAIS VIGENTES. ALEGA QUE O ITBI FOI PAGO EM 1967.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O TÍTULO EXAMINADO PODE DAR CAUSA À TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO SEM A NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA, CONSIDERANDO A ALEGADA PRESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO E O PAGAMENTO DO ITBI.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DISPENSA DA ESCRITURA PÚBLICA APLICA-SE AOS IMÓVEIS LOTEADOS APENAS AOS COMPROMISSOS FIRMADOS ENTRE O LOTEADOS COM PROVA DOCUMENTAL DA SOLUÇÃO DO PREÇO. 4. A PRESCRIÇÃO DA DE EVENTUAL PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS DO PREÇO NÃO PODE SER RECONHECIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SENDO NECESSÁRIA AÇÃO JUDICIAL PARA TANTO. A PRESCRIÇÃO TEM CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS, QUE NÃO SE SABE SE INCIDEM NO CASO CONCRETO. A AUSÊNCIA DE PROVA DE DO PAGAMENTO DO PREÇO E DO RECOLHIMENTO DO ITBI IMPEDEM O REGISTRO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A DISPENSA DE ESCRITURA PÚBLICA APLICA-SE SOMENTE À PRIMEIRA TRANSFERÊNCIA DO LOTEADOR PARA O ADQUIRENTE, NÃO À REVENDA DO LOTE. PODE ABRANGER TAMBÉM NEGÓCIOS DE CESSÃ DE DIREITOS DO PROMISSÁRIO

COMPRADOR ORIGINAL. 2. A EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CREDITÓRIA DE COBRANÇA DO PREÇO DEVE SER RECONHECIDA JUDICIALMENTE, NÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO".LEGISLAÇÃO CITADA:CÓDIGO CIVIL, ART. 108; LEI Nº 6.766/1979, ART. 26, §6º; LEI Nº 6.015/1973, ART. 289.JURISPRUDÊNCIA CITADA:CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 9000001-18.2013.8.26.0407, REL. DES. HAMILTON ELLIOT AKEL, J. 07.10.2015. - Advs: Jarbas Figueiredo (OAB: 232087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031921-57.2024.8.26.0021

Carta Precatória Cível - Família

Processo 1031921-57.2024.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Família (nº 0650759-59.2022.8.04.0001 - 1ª Vara de Família) - J.D.V.F.C.M. - M.K.A. e outros - Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pelo Sr. Oficial e Tabelião do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, Capital/SP (fls. 18/23), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Oficial e Tabelião. Com cópias das fls. 18/23, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. P.I.C. - ADV: D.B(OAB 7949/AM)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020408-15.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1020408-15.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.P.R.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). F.P.J VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 40). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embargo à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: R.C.B (OAB 429962/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0061377-26.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0061377-26.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - A.A.S. - VISTOS, Fls. 63/64: esclareço que a Sra. Representante foi regularmente intimada na pessoa de seu advogado (procuração à fl. 26). Uma vez proferida a sentença, exauriu-se a prestação administrativa deste Juízo Corregedor Permanente. Assim, ausente fato novo, mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração. Desde que não apresentado o competente recurso, no prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular, à parte Representante e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: D.B.C (OAB 141210/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0003306-94.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0003306-94.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - R.R.S. e outros - Juiz(a) de Direito: Fernanda Perez Jacomini VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de redistribuição à E. Corregedoria Geral da Justiça de Pedido de Providências formulado como denúncia pelo Sr. Renan Rodrigues da Silva perante o Conselho Nacional de Justiça, reencaminhado a este Juízo Corregedor Permanente, a fim de apurar supostas irregularidades no reconhecimento de firma de seu genitor, Reinaldo Rodrigues da Silva, por parte do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Mateus, desta Capital. O debatido ato encontra-se acostado à fl. 13. Determinou-se a manifestação da Senhora Oficial, a qual relatou que o ato notarial é falso, pois não foi realizado pela Serventia Extrajudicial (fls. 73/74). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 144/145, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de providências referente a ato notarial imputado ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Mateus, desta Capital, em razão de suposta falsidade em reconhecimento de firma. Primeiramente, consigno que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, a análise de pedidos de tutela de urgência escapa do âmbito de atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. Em síntese, o interessado solicitou providências em face da serventia ora correicionada e de outras duas Unidades, de Sorocaba e São Bernardo do Campo, em razão de ter ocorrido a transferência de veículo de seu finado genitor poucos dias após o óbito, contendo reconhecimento de firma por autenticidade post mortem no documento de transferência. A Senhora Delegatária esclareceu que o reconhecimento de firma em nome de Reinaldo Rodrigues da Silva, CPF 043.***.***-19, aposto em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - Digital (fl. 13), não foi praticado pela unidade. Nesse sentido, indicou a Sra. Titular que o ato é falso e não foi praticado pelo serviço registral, pois o signatário não possui cartão de firma depositado no Ofício; a escrevente supostamente responsável pelo ato não mais integra seu quadro de pessoal desde 08 de janeiro de 2024 e a fonte utilizada no campo do nome do vendedor e da data do reconhecimento da firma diferem das informações constantes da etiqueta, não correspondendo ao padrão da Unidade. Além disso, o selo e a etiqueta foram indevidamente reaproveitados por falsário, pertencendo a ato diverso. Acrescento que a Sra. Registradora acostou aos autos telas de seus sistemas, termo de rescisão do contrato de trabalho da escrevente, consulta do selo digital no endereço eletrônico deste E. Tribunal e documentação comprobatória da falsidade do reconhecimento de firma (fls. 75/83). A seu turno, o

Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada, ressaltando a inexistência de indícios de participação da serventia na fraude perpetrada. Bem assim, considero demonstrada a falsidade quanto ao reconhecimento da firma em comento, realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do ato notarial. A despeito da fraude, verifica-se que não há indícios de que a unidade correicionada tenha concorrido diretamente para o ato fraudulento engendrado, em especial por sequer existir cartão de firma aberto em nome do suposto signatário e do selo apostado ter sido utilizado pela serventia em outra ocasião, fato que indica seu reaproveitamento indevido a fim de produzir o documento falso. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional a ser apurada em desfavor da Senhora Titular, a ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Por fim, o tema da nulidade de negócio jurídico efetivado mediante a apresentação de documento falsificado com utilização indevida do nome e prestígio dos serviços notariais e registrais extrapola a esfera de atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente, reclamando provocação pela via jurisdicional própria por parte do Sr. Interessado, com observância da ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal. Apesar da natureza do caso, que se reveste de colorido penal, deixo de determinar a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, por constar notícia de que os fatos são de conhecimento da seara criminal (fl. 73). Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. À minguada de outras providências que possam ser tomadas nesta esfera, oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e ao Sr. Interessado. I.C. - ADV: D.B.J (OAB 41089/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133753-61.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1133753-61.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia Nitro Quimica Brasileira - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e outro - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Fls. 488: Ao 12º CRI para manifestação em 15 dias, sob pena de comunicação ao Juízo Corregedor Permanente para ciência e providências. Intime-se. - ADV: L.O.L (OAB 134727/SP), L.F.B.P (OAB 357323/SP), K.S.P (OAB 325081/SP), F.P.A (OAB 240120/SP), E.M (OAB 179867/SP), R.F.N (OAB 434808/SP), T.A.R.J (OAB 411724/SP), R.H.S.S (OAB 358813/SP), M.V.T.F (OAB 391336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046870-49.2024.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1046870-49.2024.8.26.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - M.J.A.E - Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. P.R.I. - ADV: M.M.C (OAB 456426/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009649-57.2023.8.26.0004

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1009649-57.2023.8.26.0004 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Cleber Seno - - K.M.B.S - Swift Armour S/A - Indústria e Comércio e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. 1- Recebo a petição como emenda à inicial. 2 - Diante da impossibilidade da juntada eletrônica da certidão do distribuidor cível, caberá à parte pessoalmente diligenciar junto ao Cartório Distribuidor para a obtenção dos aludidos documentos, vez que ali a pesquisa é fonética, não sendo necessário informar o número da carteira de identidade ou o CPF dos pesquisados. 3 - Caso a parte autora verifique a grande probabilidade de ocorrência de homonímia, deverá comunicar tal fato ao Juízo, solicitando eventual dispensa da juntada da certidão. 4 Prazo 15 dias. 5 - Nos termos do art. 10 do CPC, a parte fica ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo acolhido novo pedido de prorrogação, poderá haver extinção do processo sem julgamento do mérito. 6 - Ressalta-se que eventuais pedidos de prorrogação de prazo deverão ser devidamente fundamentados. Int. - ADV: C.P (OAB 77034/SP), V.A.S (OAB 343095/SP), V.A.S (OAB 343095/SP), L.O.L (OAB 134727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
